



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11637.000087/2001-44
Recurso nº. : 135.580
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTONIO FANCKIN FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.744

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da realização das despesas médicas por meio de documentos hábeis e idôneos, dá ensejo ao restabelecimento da dedução efetuada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

ISENÇÃO - Comprovado nos autos que o contribuinte é portador de doença especificada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, o valor referente a proventos de aposentadoria, contemporâneo à doença, deve ser considerado como rendimento isento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FANCKIN FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000087/2001-44
Acórdão nº : 106-13.744

Recurso nº : 135.580
Recorrente : ANTONIO FANCKIN FILHO

RELATÓRIO

Antonio Fanckin Filho, já qualificado nos autos, recorre, por meio de sua representante, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso protocolado em 21.05.03 (fls. 61 a 66), tendo dela tomado ciência em 22.04.03 (fl. 60).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.746,35 de imposto de renda pessoa física suplementar, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 3.619,48 em março de 2001.

O lançamento foi feito em virtude da constatação de omissão de rendimentos advindos da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul – PR no valor de R\$ 12.892,00, sobre os quais foi retido o imposto de renda, porém não foram informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999. Foram, ainda, glosados a título de dedução R\$ 1.000,00 correspondentes a despesas médicas, por falta de apresentação de Nota Fiscal.

Em sua impugnação (fls. 01 e 02), firmada pelo seu filho, este esclarece que o Sr. Antonio Fanckin Filho faleceu em 10.04.01, em virtude de ser portador de doença grave, neoplasia maligna, constatada desde 1997. Portanto, o rendimento que foi considerado como omitido é de natureza isenta, conforme inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Afirma que não deveria ser objeto do lançamento e para provar a moléstia de seu pai, traz aos autos a declaração de fl. 09. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11637.000087/2001-44
Acórdão nº : 106-13.744

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 53 a 56), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a questão da glosa das despesas médicas no valor de R\$ 1.000,00, posto que o representante do contribuinte não se manifestou sobre ela, e, quanto aos rendimentos tidos como omitidos e tributáveis pelo fisco, argumenta que não ficou provado que eles são decorrentes de aposentadoria, bem como não foi apresentado laudo pericial, mas tão somente uma declaração médica (fl. 09), que não tem as mesmas características do documento exigido na legislação.

Em seu recurso (fls. 62 a 66), o contribuinte representado, naquela oportunidade pela viúva meeira, Sra. Marlene Abrão Fanckin, afirma que, uma vez que os documentos apresentados na impugnação foram considerados insuficientes para provar o alegado, traz aos autos outros para reforçar suas provas e, com isto, deixar claro que as afirmações contidas na impugnação são verdadeiras e merecem acolhida. Esclarece que seu marido aposentou-se em 16.05.79, a partir de quando começou a receber os proventos de aposentadoria. Quanto às despesas médicas glosadas, traz os originais e argumenta que o cliente não está obrigado a exigir nota fiscal do profissional que o atende. Para comprovar o pagamento bastam os recibos. Como foram rendimentos recebidos pelo médico, ele é que deveria declará-los e não o Centro Médico. Os documentos juntados estão às fls. 71 a 79.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 67 e 68 e pelo despacho de fl. 80.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000087/2001-44
Acórdão nº : 106-13.744

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

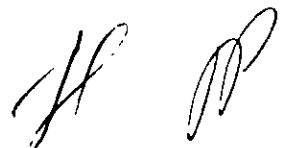
Quanto às despesas médicas glosadas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou que não foi aberto o litígio, porém o recorrente se insurge contra a não aceitação dos recibos como documentos hábeis para comprovar os gastos efetuados no Centro Médico Homeopático Samuel Hahnemann S/C Ltda.

Na impugnação o contribuinte não alegou especificamente sobre a glosa das despesas médicas, porém, conclui sua peça de defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração, do que se denota que sua inconformidade é com todo o lançamento e não somente em relação à omissão de rendimentos.

Assim, entendo que devam ser analisados seus argumentos em relação às despesas médicas também.

Os documentos apresentados para comprovação dos dispêndios e não aceitos pela fiscalização são os de fls. 30 e 28, referentes ao Centro Médico Homeopático Samuel Hahnemann S/C Ltda.. Foram trazidos em grau de recurso os originais (fls. 77 e 78). Conforme relatado, a fiscalização entendeu que deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e não simples recibos.

Ocorre que os recibos apresentados não podem ser recusados por não serem hábeis ou inidôneos, mesmo partindo de uma pessoa jurídica, posto que são, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000087/2001-44
Acórdão nº : 106-13.744

mínimo, declarações de recebimento de determinadas quantias referente a específicos serviços. A lei não exige forma de comprovação, mas tão somente que sejam documentos que demonstrem os gastos e sua motivação, conforme autorização legal. Os recibos apresentados cumprem essa função e, portanto, devem ser aceitos.

Quanto aos rendimentos recebidos pelo contribuinte, além dos documentos trazidos aos autos na impugnação, sua representante trouxe, em grau de recurso, vários outros que confirmam suas afirmações, comprovando que os rendimentos são provenientes de aposentadoria e, também, o fato de seu esposo ter contraído a moléstia grave desde 1996.

A natureza de seus rendimentos como sendo de proventos de aposentadoria pode ser comprovada pelos documentos de fls. 73 e 74, os quais demonstram ter o Sr. Antonio Fanckin Filho se aposentado em 16.05.79.

Quanto à comprovação da moléstia grave prevista como causa de isenção dos referidos proventos, temos, além da declaração firmada pelo médico à fl. 09, e não aceita como documento hábil para provar a doença, outras duas declarações médicas. Uma delas emitida por médica do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (fl. 72) e outra por médico do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria de Estado dos Transportes (fl. 79). Ambos os documentos afirmam que o paciente veio a falecer exatamente em razão da doença contraída em 1996, com o CID-10 – C-61.0, que, conforme documento de fl. 09, se trata de câncer de próstata.

Existindo três declarações de que o Sr. Antonio Fanckin Filho era portador da doença desde 1996/1997, duas delas de serviço médico público (federal e estadual), e, ainda considerando que o ano-calendário a que se refere esta autuação é o de 1998, que o seu falecimento ocorreu em 2001 e, conforme Certidão de Óbito, a morte ocorreu em virtude da falência de múltiplos órgãos, caquexia neoplásica e câncer de próstata, resta mais do que comprovada a doença como existente na época do recebimento dos proventos de aposentadoria, estes de natureza, também, provada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000087/2001-44
Acórdão nº : 106-13.744

A finalidade da norma é a isenção do imposto de renda de pessoas que, aposentadas, sofram de moléstias por ela considerada grave. Assim, deve-se procurar buscar a finalidade da norma e não o apego à nomenclatura dos documentos exigidos. Neste caso, as declarações, em especial as que foram trazidas em grau de recurso, posto que são emitidas por médicos de órgãos públicos federal e estadual, tem o mesmo valor probatório que um "laudo pericial emitido por serviço médico oficial", ou seja, eles comprovam que o Sr. Antonio Fanckin Filho era portador da moléstia grave, o que lhe dava direito à isenção do imposto de renda pessoa física, quando do recebimento de seus proventos de aposentadoria em 1998.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA

